



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Bom Jesus da Serra | Poder Legislativo

Nº 000071

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de novembro de 2023

Ano 5

SUMÁRIO

- LEI Nº 014/2023 - que estabelece normas para contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 014/2023.

“Estabelece normas para contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Eu, Presidente da Câmara Municipal de BOM JESUS DA SERRA, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo seguinte Lei:

Art. 1º – Esta lei estabelece normas para contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º – Para o atendimento do disposto no art. 1º, os órgãos da administração pública direta, as autarquias e as fundações do Poder Executivo poderão realizar contratação por tempo determinado nas condições e nos prazos previstos nesta lei.

Art. 3º A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pode ser efetuada nos seguintes casos:

I - Assistência a situações de calamidade pública declaradas pela autoridade competente;

II - Assistência a emergências em saúde pública declaradas pela autoridade competente;

III - Assistência a emergências ambientais declaradas pela autoridade competente;

IV - Realização de recenseamentos;

V - Para suprir necessidade transitória de substituição de servidores efetivos nas hipóteses em que não ocorra a vacância do cargo por eles ocupado e desde que o serviço por eles executado não possa ser exercido regularmente com a força de trabalho remanescente, nos termos de declaração expedida pela autoridade contratante;

Endereço: Praça Vitorino José Alves, nº 438 – Centro, Bom Jesus da Serra - Bahia.
CEP: 45.263-000 - e-mail: cmvbomjesus@yahoo.com



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA

VI - Para suprir necessidade excepcional de serviço que não possa ser atendida, especialmente nas seguintes atividades:

- a) finalísticas, relacionadas à assistência à saúde;
- b) finalísticas, relacionadas à assistência e à educação;
- c) finalísticas, na área de segurança pública, observadas as vedações previstas no art. 4º;
- d) de vigilância e inspeção relativas à defesa agropecuária para atendimento de situações emergenciais relacionadas a iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, assim declaradas pela autoridade competente;
- e) de prevenção temporária, com o objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública, nos termos definidos em regulamento.
- f) para atender a Convênios, Programas, Termos, Acordos ou Ajustes celebrados pelo Município de Bom Jesus da Serra/BA, com Entidades ou Órgãos Federais e Estaduais, para execução de serviços, durante o período de vigência do convênio, programa, acordo ou ajuste;
- g) para atenda ao desenvolvimento de programas ou projetos custeados através de financiamento tripartite criados pela União ou pelo Estado da Bahia;

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos II e III do caput, a contratação temporária somente será admitida se não houver possibilidade de atendimento às situações emergenciais mediante remanejamento de pessoal ou outros meios de aproveitamento da força de trabalho existente nos órgãos, nas autarquias e nas fundações envolvidos **e desde que haja o reconhecimento da calamidade ou emergência por meio de decreto do Governo Estadual e/ou Federal.**

§ 2º No caso previsto no inciso VI do caput, a contratação por tempo determinado será realizada quando for constatada, nos termos de declaração expedida pela autoridade competente, a insuficiência de pessoal efetivo para a manutenção do regular funcionamento dos serviços públicos, caso em que o número total de contratados temporários não poderá ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento) do total de servidores efetivos em exercício na administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Endereço: Praça Vitorino José Alves, nº 438 – Centro, Bom Jesus da Serra - Bahia.
CEP: 45.263-000 - e-mail: cmvbomjesus@yahoo.com



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA

§ 3º - A contratação realizada através do inciso V será precedida de avaliação curricular de, no mínimo, 3 (três) candidatos, sendo escolhido aquele que comprove o maior tempo de efetivo exercício de função semelhante à qual se destina a contratação.

§ 4º - eventual insuficiência de pessoal constatada nos termos do §2º deverá ser suprida prioritariamente pelos servidores temporários aprovados por meio dos processos seletivos simplificados 001/2021, 001/2022 e 001/2023, cujos contratos poderão ser prorrogados até a data limite de 31 de dezembro de 2024, ainda que com efeitos retroativos.

§ 5º - para a contratação de pessoal prevista no inciso VI do caput deste artigo, não poderão ser realizados novos processos seletivos simplificados com base na Lei Municipal nº 247/2021, devendo, caso necessário, ser apresentado novo projeto de lei para a realização de novos processos seletivos simplificados.

Art. 4º – Não serão objeto de contratação temporária nos termos desta lei as atividades:

I - exclusivas de Estado, conforme previsão constitucional, e outras previstas em lei;

II - relacionadas diretamente ao exercício do poder de polícia, ao de regulação, ao de outorga de serviços públicos e ao de aplicação de sanção.

Art. 5º – Os contratos temporários firmados com fundamento nesta lei terão a seguinte duração:

I - seis meses, nos casos dos incisos I a IV do caput do art. 3º;

II - o prazo necessário à substituição, no caso do inciso V do caput do art. 3º, **até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias**.

III - doze meses, no caso do inciso VI do caput do art. 3º

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I - nos casos dos incisos I a III do caput do art. 3º, desde que ainda não tenha ocorrido a superação da situação emergencial ou calamitosa e que o prazo total, correspondente ao prazo do contrato original somado ao prazo da prorrogação, não exceda vinte e quatro meses;

II - no caso do inciso IV do caput do art. 3º, por até seis meses;

Endereço: Praça Vitorino José Alves, nº 438 – Centro, Bom Jesus da Serra - Bahia.
CEP: 45.263-000 - e-mail: cmvbomjesus@yahoo.com



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA

III - no caso do inciso V do caput do art. 3º, ***por mais 180 (cento e oitenta) dias mediante despacho fundamentado no caso concreto pela autoridade competente;***

IV - no caso do inciso VI do caput do art. 3º, desde que o prazo total, correspondente ao prazo do contrato original somado ao prazo da prorrogação, não exceda trinta e seis meses.

V - os contratos celebrados com os aprovados nos processos seletivos simplificados nº 001/2021, 001/2022 e 001/2023 poderão ser prorrogados até 31 de dezembro de 2024.

Art. 6º - A contratação de pessoal com fundamento nesta lei será feita mediante processo seletivo simplificado ***de provas objetivas e de títulos, não se admitindo a contratação por simples análise curricular e/ou entrevista, exceto aquelas previstas no inciso V do Art. 3º***

§ 1º A contratação para atender a necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergências em saúde pública e de emergências ambientais, a que se referem os incisos I a III do art. 3º, prescindirá de processo seletivo.

§ 2º - Caso o Poder Executivo não realize concurso público para suprir a insuficiência de pessoal, o processo seletivo a que se refere o caput será realizado periodicamente com intervalo ***mínimo*** de trinta e seis meses entre cada um.

Art. 7º As contratações com fundamento nesta lei somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização do chefe do Poder Executivo Municipal, dirigente máximo do órgão, da autarquia ou da fundação contratante.

Parágrafo Único – As contratações previstas nos incisos IV e VI do Art. 3º, além da autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, também será necessária autorização legislativa específica.

Art. 8º Deverá ser enviada síntese dos contratos temporários que pretendem realizar à Procuradoria Geral do Município para análise prévia.

Art. 9º O tempo de permanência no contrato temporário com fundamento nesta lei não será considerado para quaisquer efeitos ou vantagens relativas a cargo efetivo eventualmente já ocupado ou a ser ocupado pelo contratado temporário, salvo em relação à matéria previdenciária, nos termos da legislação específica.

Endereço: Praça Vitorino José Alves, nº 438 – Centro, Bom Jesus da Serra - Bahia.
CEP: 45.263-000 - e-mail: cmvbomjesus@yahoo.com



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA

Art. 10. É proibida a contratação temporária de servidores da administração pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput a contratação de servidor enquadrado nas hipóteses previstas no art. 25 da Constituição do Estado, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 11. A remuneração do contratado temporário será fixada tomando como referência o vencimento do cargo público cujas atribuições correspondam às funções do contratado ou, inexistindo correspondência, terá valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções.

§1º No caso do inciso IV do caput do art. 3º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, observado o disposto no caput deste artigo.

§2º A remuneração do contratado temporário não poderá ser superior à remuneração do servidor ocupante do cargo público tomado como referência, excluídas as vantagens de natureza individual, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Art. 12. O contratado temporário é segurado do regime geral de previdência social, conforme o disposto no §13 do art. 40 da Constituição da República.

Art. 13. O contratado temporário não poderá:

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, salvo nas hipóteses em que a nova contratação seja precedida de novo processo seletivo simplificado, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º

Endereço: Praça Vitorino José Alves, nº 438 – Centro, Bom Jesus da Serra - Bahia.
CEP: 45.263-000 - e-mail: cmvbomjesus@yahoo.com



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA

Art. 14. As infrações disciplinares atribuídas ao contratado temporário serão apuradas mediante processo administrativo a ser concluído no prazo de trinta dias, assegurada a ampla defesa, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

Art. 15. O contrato temporário firmado com fundamento nesta lei será extinto, sem direito a indenização, nas seguintes situações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pela extinção da causa transitória justificadora da contratação;

IV - por descumprimento de cláusula contratual pelo contratado, mediante procedimento administrativo disciplinar e garantida a ampla defesa.

§ 1º No caso do inciso II do caput, a extinção do contrato temporário deverá ser comunicada ao órgão, à autarquia ou à fundação contratante com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º No caso do inciso III do caput, competirá à autoridade máxima do órgão, da autarquia ou da fundação contratante declarar imediatamente a extinção da causa transitória justificadora da contratação, considerando-se, a partir da data de comunicação ou da publicação da respectiva declaração, rescindidos os contratos vigentes, desde que os contratados sejam comunicados com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 16. A contratação temporária de pessoal com a inobservância das disposições estabelecidas nesta lei implicará a nulidade de pleno direito do contrato e a responsabilização civil e administrativa da autoridade contratante, inclusive quanto à indenização dos valores pagos ao contratado.

Art. 17. Os contratos firmados até a promulgação desta lei serão convalidados, ficando expressamente autorizada a prorrogação, desde que atendam ao disposto nesta lei, inclusive quanto à observância do prazo máximo de duração do contrato previsto nesta lei, devendo constar expressamente do ato de ratificação ou rerratificação o novo fundamento legal da contratação.

§1º. Fica prorrogada a vigência do Processo Seletivo 001/2021 realizado pelo Município de Bom Jesus da Serra até 01 de outubro de 2024.

Endereço: Praça Vitorino José Alves, nº 438 – Centro, Bom Jesus da Serra - Bahia.
CEP: 45.263-000 - e-mail: cmvbomjesus@yahoo.com



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Bom Jesus da Serra | Poder Legislativo

Nº 000071

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de novembro de 2023

Ano 5



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA

§2º. Ficam convalidadas as eventuais prorrogações efetivadas até a promulgação desta Lei, desde que respeitado o prazo máximo de duração do contrato previsto nesta lei, devendo constar expressamente do ato de ratificação ou rerratificação o novo fundamento legal da contratação.”

§3º – Os prazos máximos de vigência dos contratos previstos nesta lei não se aplicam aos contratos celebrados com os servidores temporários aprovados nos processos seletivos simplificados nº 001/2021, 001/2022 e 001/2023, que poderão ser prorrogados até 31 de dezembro de 2024.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 25 de outubro de 2023.


Florindo Alves Teixeira
Presidente


Claudemir Galdino Freire
Primeiro Secretário

Endereço: Praça Vitorino José Alves, nº 438 – Centro, Bom Jesus da Serra - Bahia.
CEP: 45.263-000 - e-mail: cmvbomjesus@yahoo.com